

Á SANÇÃO

Sala das Sessões, 08 / Março / 1994

Presidente

LEI Nº 1117/94.

EMENTA : Modifica a Lei nº 1000/91 de 29 de maio de 1991 e a Lei nº 1025/91 de 04 de dezembro de 1991, que Instituiu o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Resolução nº 33 do Conselho Nacional de Saúde,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O - I

DOS OBJETIVOS

ART.1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo do Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito municipal.

ART.2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do Conselho Municipal de Saúde:

I - Definir as prioridades de Saúde, estabelecendo diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

II - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde do Município;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município ;

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

continuação Lei nº 1114/94.

V - Propor a adoção de critérios que definam qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados do SUS NO Município, visando melhorar a resolutividade na assistência à população;

VI - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação gestão do SUS, articulando-se com os Conselhos Nacional e Estadual de Saúde;

VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde -SUS ;

VIII - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicos e privados do SUS;

IX - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde ;

X - Elaborar o Regimento do CMS.

C A P Í T U L O - II

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal :

- a) um representante da Secretaria de Saúde;
- b) um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes ;
- c) um representante da Secretaria de Ação Social.

II - Dos Prestadores de Serviços Privados:

- a) um representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS

III - Dos Trabalhadores em Saúde :

a) quatro representantes dos trabalhadores em Saúde da Rede de Unidades de Saúde instalada no Município.

IV - Dos Usuários:

a) um representante de Sindicatos de trabalhadores urbanos ou rurais;

b) quatro representantes de associações de moradores, conselhos comunitários ou similares;

c) dois representantes de Instituições Religiosas ;

d) um representante das Indústrias instaladas no município.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores em Saúde, será definida por indicação conjunta dos profissionais de saúde com efetivo exercício profissional na Rede de Unidade de Saúde instalada no Município.

§ 4º - O número de representantes de que // trata os incisos I e II do presente artigo não será inferior a 25% dos membros do CMS, seguindo-se de 25% / do inciso III e 50% do inciso IV.

ART. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do conjunto profissionais de saúde da Rede de Unidades de Saúde instalada no Município, no caso da representação dos trabalhadores em Saúde.

II - das respectivas representações nos demais casos

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

ART. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado considerando-se como serviço público relevante.

II - terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação.

III - os membros do CMS serão substituídos ca ses faltarem, sem motivo justificado, 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano .

IV - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO - II

DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá

seu funcionamento regido pelas seguintes normas :

- I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário.
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente do CMS ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.
- IV - cada membro do CMS, titular ou suplente, terá direito a um único voto na sessão plenária.
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

ART. 7º - O Conselho Municipal de Saúde elegerá uma Diretoria constituída pelos seguintes cargos.

.PRESIDENTE

.VICE-PRESIDENTE

.1º SECRETÁRIO EXECUTIVO

.2º SECRETÁRIO EXECUTIVO.

- I - os cargos instituídos para a Diretoria serão preenchidos por integrantes do CMS através de eleição direta na sessão plenária.
- II - O mandato da Diretoria será de 01 (um) ano com possibilidade de recondução.

ART. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do

CMS.

ART. 9º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membros.
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para acessar o CMS em assuntos específicos.
- III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ART. 10º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.


Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ART. 11º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

ART. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, em 08 de março de 1994.


EDSON NEVES DOS SANTOS - PRESIDENTE -


HILDEBRANDO MOURA DE FIGUEIREDO

- 1º SECRETÁRIO -
fl. 6/6